



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA

cabp

Sessão de 14 de março de 1989

ACORDÃO N.º 301-25.893

Recurso n.º 110.335 Processo n.º 10711-006.695/87-87

Recorrente AGÊNCIA MARÍTIMA LAURITS LACHMANN S/A

Recorrid IRF/PORTO-RJ

Conferência final de manifesto. Descaracterizada a denúncia espontânea.

Imposto calculado, levando-se em conta a taxa de câmbio do dia do lançamento.

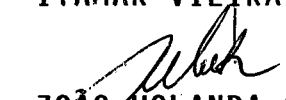
Recurso desprovido.

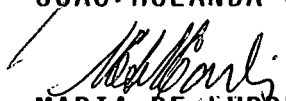
Vistos,relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, pelo voto de qualidade, em negar provimento ao recurso, vencidos os Conselheiros Maria Lucia Silva Castelo Branco, Relatora, Fausto Freitas de Castro Neto, Hamilton de Sá Dantas e Rosa Marta Magalhães de Oliveira, conforme relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Designado para redigir o acórdão o Conselheiro João Holanda Costa.

Sala das Sessões em, 14 de março de 1989.


ITAMAR VIEIRA DA COSTA - Presidente.


JOÃO HOLANDA COSTA - Relator designado.


MARIA DE LURDES MARTINS - Proc. da Fazenda Nacional.

VISTO EM:

SESSÃO DE: 17FEV 1989

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros JOSÉ MARIA DE MELO e PAULO CÉSAR BASTOS CHAUVET.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

MF - 3º CONSELHO DE CONTRIBUINTES.

RECURSO Nº 110.335 - ACÓRDÃO Nº 301-25.893.

RECORRENTE: AGÊNCIA MARÍTIMA LAURITS LACHMANN S/A.

RECORRIDA : IRF - PORTO-RJ.

RELATORA : MARIA LÚCIA SILVA CASTELO BRANCO.

RELATOR DESIGNADO: JOÃO HOLANDA COSTA.

R E L A T Ó R I O

A empresa Agência Marítima Laurits Lachmann foi autuada pela falta de dois volumes, ocorrida na descarga da mercadoria manifestada pelo Conhecimento de fls. 08, pertencente ao navio "Vesta", entrado no porto do Rio de Janeiro em 09.04.87.

Tendo sido devidamente intimada (fls. 31/32), a autuada tempestivamente, impugnou, às fls. 38/42 o auto de infração de fls. 26, alegando que:

a) seria parte ilegítima "ad causam", porque exerceu exclusivamente as atribuições próprias de agente marítimo;

b) o cálculo do tributo estaria incorreto, uma vez que parte da mercadoria faltante foi localizada em outro volume da mesma partida;

c) apresentou denúncia espontânea, conforme processo número 10711/003052/87-91, de 27.05.87;

d) é incorreta a taxa de câmbio utilizada na conversão da moeda negociada, por entender cabível a vigente na data da entrada no navio.

Às fls. 56/58, conforme Relatório e decisão que leio em sessão, a autoridade de 1ª instância julgou procedente em parte a ação fiscal, apenas para excluir da tributação o crédito tributário decorrente do desembaraço de parte da mercadoria, efetivamente encontrada em outro volume.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Devidamente intimada, a autuada recorre tempestiva mente a este Conselho, trazendo em seu Recurso de fls. 61/63 os mesmos argumentos levantados em sua impugnação, suprimindo apenas a parte da defesa que tratava de mercadoria supostamente faltante, e que foi localizada posteriormente.

É O RELATÓRIO

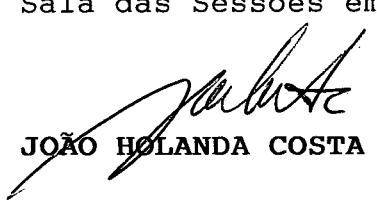
V O T O

A denúncia espontânea da infração, entendo-a inexistente . Com efeito, a partir da visita aduaneira ao veículo transportador, ficou este sob a fiscalização permanente, debaixo da jurisdição aduaneira, exercendo desde então a repartição fiscal os controles previstos em leis e regulamento para a carga transportada (art. 31 do R.A). Este procedimento fiscalizador tem continuidade quer com o despacho e liberação da carga efetivamente descarregada quer com aquele relativo à conferência da mercadoria. Sobreleva notar que a norma do CTN que admite a denúncia espontânea da infração dispõe que, para que tenha os efeitos pretendidos deve o contribuinte infrator, ao denunciar, recolher os tributos, salvo a hipótese de o valor desses depender de arbitramento, por parte da repartição fiscal. Ora arbitramento e arbitrar são termos técnicos de significação precisa que se não identifica com o simples calcular o tributo já que neste último caso é sempre possível determinar com precisão a base de cálculo e a alíquota aplicável. Fálta de mercadoria apurada em conferência final de manifesto não é caso para arbitramento do quantum a pagar mas tão só de calcular o valor devido. A transportadora não cabe requerer à repartição fiscal que arbitre o valor a pagar. Para haver arbitramento pressupõe-se a inexistência ou a inexatidão dos dados. Para os fins do Imposto de Renda são as hipóteses dos art. 399 e segs. do Regulamento. A legislação do imposto de importação não abriga a hipótese do arbitramento da base de cálculo. De fato, nos documentos de importação, relativos a este imposto, constam todos os dados imprescindíveis para o cálculo exato do imposto incidente. O fato de o transportador não ter à mão a fatura comercial nem a declaração de importação não configura de modo algum a hipótese para que se faça o pretendido arbitramento do valor a pagar. O auto de infração não contém assim arbitramento mas sim, cálculo do imposto devido, a partir dos dados constantes dos documentos fiscais, conhecida a base de cálculo e a alíquota do imposto.

Quanto ao modo de calcular o imposto devido, cabe dizer que a regra a adotar é a dos art. 99, 103 e 107 do Regulamento Aduaneiro, baixado com o decreto nº 91030/85, a saber, mediante a adoção das alíquotas e da taxa de câmbio vigorantes na data da notificação de lançamento.

Por estas razões, voto para negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões em 14 de março de 1989.


JOÃO HOLANDA COSTA - Relator desingado.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

V O T O V E N C I D O

A preliminar de ilegitimidade de parte passiva não pode ser acolhida, uma vez que é pacífica a jurisprudência deste Conselho no sentido de que o agente marítimo é responsável pelos tributos devidos pelo transportador à Fazenda Nacional.

A taxa de câmbio a ser aplicada, ao contrário do que pretende a autuada, é aquela vigente na data do respectivo lançamento, de acordo com o disposto no art. 87, inciso II alínea "c" do Regulamento Aduaneiro.

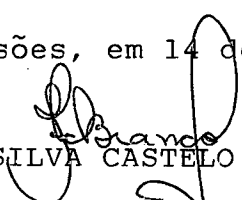
Pelo processo nº 10711/003052/87-91, é indubitável haver o contribuinte apresentado denúncia espontânea antes da ocorrência de qualquer procedimento administrativo ou fiscal, uma vez que aquele processo data de 26 de maio de 1987 e o primeiro ato da fiscalização, caracterizado pela representação de fl. 01, é datado de 13 de novembro de 1987.

Há que se ressaltar que o contribuinte, às fls. 36, junta a Guia de Depósito do valor arbitrado pela autoridade administrativa, conforme o disposto na parte final do "caput" do art. 138 do CTN.

Apenas, engana-se a autuada quando em sua petição de fls. 34, solicita "autorização para efetuar o depósito para garantia de Instância". Na realidade tal depósito destina-se ao pagamento do imposto devido e referente à mercadoria faltante, não fazendo jus o contribuinte à sua devolução pela Fazenda, em qualquer hipótese, já que a aceitação da Denúncia Espontânea só gera ao contribuinte o direito à exclusão da multa relativa ao não pagamento do imposto correspondente à falta verificada.

Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao Recurso, apenas para que se exclua da exigência Fiscal a multa prevista no art. 106, inciso II, letra "d" do Decreto-Lei nº 37/66.

Sala das Sessões, em 14 de março de 1989.


MARIA LUCIA SILVA CASTELO BRANCO - Conselheira.